



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024889-45.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante IRACEMA GONÇALVES FERNANDES, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024889-45.2024.8.26.0071

Apelante: Iracema Gonçalves Fernandes

Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Bauru

V. 15072

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INCONTROVERSIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA CONFORME DESEJADO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Não há interesse recursal se a parte insurge-se buscando aquilo que já foi determinado na sentença.
2. Não tendo a Associação se desincumbido do ônus de demonstrar que houve manifestação de vontade válida, deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos descontados, com a consequente condenação à restituição dos valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, quando evidente a má-fé da entidade de direito privado.
3. Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 149/154), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para “DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENAR o réu na obrigação de devolver os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, na forma simples, incluindo-se os descontos

que se verificaram no curso desta ação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora no percentual de 1% ao mês, até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a seguir a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, a contar da data de cada desconto”. Pela sucumbência mínima, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, para: a) fixar indenização por danos morais; b) determinar a devolução em dobro dos valores ilegalmente subtraídos; c) alterar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores a serem devolvidos; d) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em razão do trabalho recursal adicional (p. 157/169).

Contrarrazões apresentadas (p. 173/180).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, quanto à **correção monetária** e aos **juros de mora** relativos às restituições de valores indevidamente descontados, **não conheço do recurso**, considerando que a sentença estabeleceu o termo inicial desejado pela apelante: data de cada subtração ilícita.

No mais, respeitado entendimento em sentido contrário, a recorrente faz jus à **repetição do indébito** em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a má-fé da recorrida, que deixou por exclusiva vontade de cumprir as exigências legais em detrimento de pessoa hipervulnerável,

está suficientemente comprovada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indevidos descontos lançados no benefício previdenciário por associação de aposentados (SINDIAPI). Declaração de inexistência dos valores. Manutenção. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Suposta contratante que é pessoa idosa. Ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação e que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Necessária restituição das quantias em duplicidade (art. 42 do CDC). Patente má-fé na promoção dos descontos. (...). APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1012104-76.2022.8.26.0344; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2023) – g.n.

A apelante faz jus, ainda, à indenização por **danos morais**. Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário que, por óbvio, fazem falta, diante do caráter alimentar.

É evidente, também, que o conhecimento da existência de um contrato fraudulento e da cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança.

Dessa forma, em face da situação de desgaste emocional decorrente de descontos mensais indevidos e inesperados em benefício legalmente protegido contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC), o abalo moral indenizável está bem caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Nessas condições, mostra-se razoável, para este caso concreto, de acordo com precedentes desta Câmara, o valor de **R\$ 4.000,00** para reparação dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista a falta de prova de dano de maior repercussão. Confira-se:

“APELAÇÃO – Associação - Ação visando indenização por danos morais e materiais - Descontos de contribuição associativa sobre benefício previdenciário sem a devida adesão ou contratação – Inadmissibilidade – (...) - Danos morais configurados – Redução do valor fixado pelo MM. Juiz de primeiro grau – Danos morais reduzidos para R\$ 4.000,00 - Entendimento sedimentado nesta Câmara – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1011010-29.2018.8.26.0152; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2021) – g.n.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de que a contratação foi fraudulenta, com desconto automático em benefício previdenciário da autora. (...). Danos morais configurados. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum fixado em R\$ 4.000,00, valor que atende aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002024-67.2020.8.26.0168; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2021) – g.n.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**, para:
a) determinar que a apelada restitua em dobro a quantia descontada indevidamente do benefício previdenciário da apelante; b) condenar a recorrida a pagar, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, a quantia de R\$ 4.000,00, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Pelo resultado do recurso, não pode ser aplicado o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (Tema Repetitivo 1.059, STJ).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora